



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001200-60.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAYANE MILENE SIMAO DE AQUINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0001200-60.2025.8.26.0521
Unidade Regional de Departamento de Execuções Criminais – DEECRIM
10ª RAJ – da Comarca de Sorocaba
Execução nº 0019100-12.2023.8.26.0041
Agravante: Rayane Milene Simão de Aquino
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 26923

**A DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pela defesa contra r. decisão que reconheceu a infração grave pela utilização de aparelho de telefonia celular e determinou a regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso aquisitivo para fins de progressão de regime.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pedidos defensivos de (i) absolvição por insuficiência probatória e/ou atipicidade; ou (ii) desclassificação da natureza da infração para leve ou média.

III. Razões de Decidir.

3. A utilização de aparelho de telefonia celular durante o trabalho externo foi admitida pela sentenciada e corroborada pelo depoimento do agente penitenciário.
4. O fato configura falta grave e prescinde de perícia do objeto e de seus componentes essenciais, restando inviável a absolvição ou a desclassificação.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. É matéria sumulada pelo C. STJ que a posse de aparelho celular pelo apenado constitui falta grave cujo reconhecimento independe de perícia no objeto. 2. A tipicidade se estende ao fato praticado no exercício de trabalho externo.

Legislação Citada: LEP, arts. 39; 50, VII; 57; 127 e 128; Resolução SAP 144/10, art. 45, I.

Jurisprudência Citada: STJ – Súmulas 441, 535, 660 e 661; AgsRgs nos HCs 720.022/RS, 738.907/SP, 760.894/RS e 943.733/SP.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão copiada à fl. 29, que homologou a falta disciplinar praticada por

Rayane Milene Simão de Aquino em 14.10.2024 (posse de aparelho de telefonia celular e acessórios), determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data da infração.

Inconformada, recorre a sentenciada pugnando a absolvição por 1) insuficiência probatória, pois 1.1) não houve a individualização de sua conduta, sendo vedada a sanção coletiva; 1.2) assumiu a propriedade do telefone celular sob ameaça; e 1.3) não foi realizada perícia no dispositivo; e/ou 2) atipicidade, porquanto *“o que a lei penal proíbe é a utilização dentro da unidade prisional”*, e não a mera posse do aparelho. Subsidiariamente, pleiteia 3) a desclassificação para infração disciplinar de natureza leve ou média, nos termos do artigo 45, I, do Regimento Interno Padrão (fls. 01/08).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 36/38), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 39).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 51/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Segundo as informações trazidas e a consulta aos autos originários, **Rayane Milene Simão de Aquino** praticou infração disciplinar de natureza grave aos 14.10.2024, consistente em posse de aparelho celular (artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal – cf. comunicação de evento às fls. 16/17; portaria à fl. 21; relatório às fls. 480/482 do feito de origem; e decisão da diretoria técnica da penitenciária à fl. 483 do PEC).

Ao ser ouvida em regular procedimento administrativo, devidamente acompanhada por advogada da FUNAP, a agravante declarou

que tinha ciência da proibição do uso de aparelhos celulares na unidade prisional, contudo desconhecia a vedação quanto ao uso externo. Na data dos fatos, assumiu a posse do aparelho celular encontrado no refeitório em razão de ameaças perpetradas por outras reeducandas, mas o objeto não lhe pertencia. Utilizou-o apenas uma vez com o intuito de trocar mensagens via *WhatsApp* com sua genitora, a qual lhe enviou algumas fotografias de sua filha (fls. 24/25).

De seu turno, o servidor Anderson Lopes da Silva, responsável pela lavratura do comunicado de evento, esclareceu que na data dos fatos, foi informado pela Diretora Técnica da unidade prisional sobre o uso de aparelhos celulares por reeducandas que trabalhavam na Coordenadoria de Reintegração, localizada no mesmo prédio da FUNAP. Dirigiu-se ao local, onde também atuavam servidores do CPP Feminino do Butantã e, durante a revista nas dependências do órgão público, um dos agentes localizou um aparelho celular, um carregador e um fone de ouvido escondidos no forro de uma cadeira. Questionadas as sentenciadas, **Rayane Milene** apresentou-se como proprietária do celular e desbloqueou o dispositivo, o que permitiu a verificação de trocas de mensagens dela com sua genitora e outros contatos (fl. 26).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, na hipótese vertente, inexistem elementos que lancem dúvidas

sobre a isenção do seu depoimento¹.

In casu, bem delineada está a responsabilidade disciplinar de **Rayane Milene**, a qual, conquanto tenha negado a propriedade, admitiu o uso do aparelho celular, não sendo demais lembrar, quanto ao mais, que a jurisprudência do C. STJ é assente ao afirmar a desnecessidade de perícia no caso de infração disciplinar desta natureza² – entendimento, aliás, consolidado na Súmula nº 661³ daquela E. Corte Superior.

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais e durante a realização de trabalho externo⁴; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de

¹ Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu a ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) 3. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 – g.n.).

² [...] FALTA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEP (POSSE DE APARELHO CELULAR). INDISCIPLINA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. "Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade" (AgRg no HC n. 671.045/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/6/2021). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC nº 760.894/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 14.11.2022, DJe 24.11.2022).

³ "A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais".

⁴ A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. USO DE CELULAR NO TRABALHO EXTERNO. FALTA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. 1) A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.264/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.12.2023.) 2) Não importa o fato de que o recorrente estava fora do estabelecimento prisional, como argumenta a defesa, uma vez que estava em trabalho externo, no qual se aplicam as mesmas regras estabelecidas para cumprimento da pena, sendo a atividade realizada extramuros considerada extensão do ambiente carcerário. (...) 3) Agravo Regimental não provido (STJ – AgRg no HC nº 943.733/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.10.2024, DJe 25.10.2024).

raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestar sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Como consectário, respeitado o preclaro entendimento da d. Defesa, não se pode conceber que a conduta *sub judice* seja tratada de forma branda, como mera atuação de maneira inconveniente (cf. artigo 45, I, da Resolução SAP nº 144/2010⁵), devendo ser mantido o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave – nos termos da Súmula nº 660 do C. STJ⁶ –, até por se tratar de hipótese que, além de infração disciplinar, também configura crime.

Percebe-se, assim, que a agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal – devidamente identificada e individualizada – no curso do cumprimento de pena, restando inviáveis os pleitos de absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou média.

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância aos artigos 127 e 128 da LEP, principalmente sobre a remição de parte do tempo da execução da pena por estudo ou trabalho. Neste ponto, o Juízo da execução criminal entendeu necessária a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em consideração o histórico carcerário, a gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional. Portanto, observou o artigo 57 da LEP (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), a pessoa faltosa e o seu tempo de prisão, sustentando a decisão com fundamentos idôneos.

Em razão do reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave, o r. *decisum* determinou a interrupção do lapso aquisitivo somente à progressão de regime, em consonância com o entendimento

⁵ **Artigo 45.** Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...).

⁶ “A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave”.

pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que afastou referido efeito secundário para o livramento condicional, o indulto e a comutação (Súmulas nº 441⁷ e 535⁸ do C. Superior Tribunal de Justiça)⁹.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reparos.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

⁸ “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”.

⁹ Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONSECUTÓRIOS. REGRESSÃO DO REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, RESSALVADA DE FORMA EXPRESSA A NÃO ALTERAÇÃO DA DATA-BASE COM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO É INDULTO (SÚMULAS 441 E 535 DO STJ). SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA. DE ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. (...) III – No que tange ao mérito da quaestio, como bem constou da decisão ora recorrida, consolidou-se, neste eg. Tribunal Superior, o entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, inc. I, e art. 127, ambos da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução, fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, de alteração da data-base para a concessão de benefícios – exceto livramento condicional, comutação, indulto, saída temporária e trabalho externo – e de perda dos dias remidos. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 720.022/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022).